



Proc.: 00819/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00819/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº 752.740.002-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDEB. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DO FUNDEB SEM A TITULARIDADE DO CNPJ DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Gilliard dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. adote medidas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da cientificação desta decisão, para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta 2, de 15 de janeiro de 2018 - FNDE;

2. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta Decisão, em atendimento ao disposto no § 11 do artigo 34 da Lei 14.113/2020, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam:

- a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- b) atas de reuniões;
- c) relatórios e pareceres; e
- d) outros documentos produzidos pelo conselho.

3. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta decisão, em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, *caput*, da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO, o que segue:

- i) prestação de contas do exercício de 2019;
- ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020;
- iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF;

- iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e

vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).

4. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239933;

5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

7. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais (LDO), os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas para a correta apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) consolidada, em observância aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

VI - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

VII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

VIII - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de



Proc.: 00819/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00819/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº 752.740.002-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024).

2. Segundo a Unidade Técnica¹, exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro de 2021, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa dos balancetes e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias: Siconfi, Siope e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Theobroma, exercício de 2021, foi publicado no Diário Oficial, de forma tempestiva (29.3.2022), consoante Declarações de Publicação acostadas aos autos (IDs=1191215, 1191216 e 1191219).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - Instrução Preliminar (ID=1264040), motivou a definição de responsabilidade² do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na condição de Prefeito Municipal de Theobroma, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência 180/2022 (ID=1264974), nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa³ e finalizados os trabalhos de análise (ID=1301759) acerca dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática – DM/DDR 0128/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1264905), a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização do Achado A1 e pela manutenção das situações encontradas nos Achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11 de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal.

¹ ID=1301762, págs. 696-697.

² DM/DDR 0128/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1264905.

³ Documento 07144/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1301762), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal, estão aptas a emissão de parecer prévio pela aprovação, nos termos dos artigos 9º e 10 da Resolução 278/2019/TCE-RO e artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, conforme excerto transcrito a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no caput do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.4. Reiterar à Administração do Município de Theobroma as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, letra d, do Acórdão APL-TC 00371/21 (Processo 001045/21) e item III, letra f, do Acórdão APL-TC 00547/18 (Processo 02189/18);

5.5. Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias, a contar da data de ciência, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.6. Determinar à Administração do Município de Theobroma que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização em seu portal de transparência de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; b) atas de reuniões; c) relatórios e pareceres; d) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.7. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município, as seguintes informações: i) prestação de contas do exercício de 2019; ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020; iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e Relatório de Gestão Fiscal –RGF; iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e, vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

5.8. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem os.

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0235/2022-GPGMPC (ID=1305887), em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal de Theobroma, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(grifo no original)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõem as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria (ID=1239933) de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID=1301762), em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal.

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2021, do Município de Theobroma.

7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Orçamento

7.1.1. O Orçamento do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2021, foi aprovado pela Lei 724/GP/PMT/2020⁴, de 29.10.2020, com receitas estimadas em **R\$32.101.856,65** e despesas fixadas em igual montante, tendo a projeção de receita apresentada pelo Município sido considerada **viável** por esta Corte de Contas, nos termos da DM 0160/2020-GCJEPPM, proferida no Processo 02625/2020 (ID=959851).

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$46.881.812,32, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		32.101.856,65	100,00
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA 20%	3.659.912,40	11,40
(+)	Créditos Suplementares	700.000,00	2,18
(+)	Créditos Especiais	12.897.987,02	40,18
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	774.001,12	-2,41
(-)	Reserva do RPPS	1.703.942,63	-5,31
(=)	DOTAÇÃO FINAL	46.881.812,32	146,04
(-)	Despesa Empenhada	39.654.211,59	84,58
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	7.227.600,73	15,42

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964, ID=1191190 e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias disponível no Portal da Transparência <http://170.79.85.239:8079/transparencia/#> (seleciona o exercício 2021, Prestação de Contas, Relatórios Prestação de Contas, Anexo 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias).

⁴ Disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>. Seleciona o exercício 2021, Planejamento Orçamentário, Lei Orçamentária Anual, [Lei Orçamentária Anual de 2021](#). Acesso em: 6.12.2022

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

* Divergem do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1301762; págs. 697-698) por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$17.257.899,42) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$4.123.175,24), excesso de arrecadação (R\$12.360.723,06), e anulação de dotações orçamentárias (R\$774.001,12), consoante informações extraídas do Balanço Orçamentário (ID=1191190) e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias constante no Portal Transparência⁵.

7.1.3.1. Insta registrar que a Dotação Final apontada na tabela acima (R\$46.881.812,32) difere da apresentada no Relatório Técnico (R\$48.585.754,95; ID=1301762, pág. 698) em razão da Unidade Especializada não haver atentado para dedução do valor da Reserva do RPPS⁶ (R\$1.703.942,63) para a devida conciliação com o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$46.881.812,32).

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 10, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$6.420.371,33 (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

7.1.4.1. As suplementações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de **R\$3.659.912,40**, correspondente a **11,40%** da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal. Registra-se, contudo, que o montante apurado diverge do apresentado no Relatório Técnico (R\$3.649.912,10; 11,37%; ID=1301762) e que, para o cômputo, esta Relatoria considerou os seguintes decretos:

3207 -	20.000,00	3269 -	8.717,43	3302 -	30.122,68	3321 -	17.200,00	3340 -	100.339,36
3226 -	28.000,00	3279 -	12.875,00	3304 -	350.814,32	3324 -	10.138,00	3345 -	2.650,00
3235 -	200,00	3283 -	30.504,93	3313 -	62.900,00	3331 -	514.700,00	3347 -	1.150.564,73
3241 -	25.000,00	3293 -	2.000,00	3316 -	633.158,68	3338 -	9.150,00	3348 -	155.923,36
3246 -	12.300,00	3300 -	30.000,00	3317 -	17.476,00	3339 -	435.177,91		
TOTAL									3.659.912,40

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/#> (seleciona o exercício 2021, Prestação de Contas, Relatórios Prestação de Contas, Anexo 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias).

7.1.5. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$774.001,12⁷, equivalente a 2,41% do Orçamento Inicial (LOA; R\$32.101.856,65), atendendo, portanto, à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

7.2. Balanço Orçamentário

⁵ Disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>. Seleciona o exercício 2021, Prestação de Contas, Relatórios Prestação de Contas, [Anexo 18 - Quadro demonstrativo das Alterações Orçamentárias](#). Acesso em: 6.12.2022.

⁶ Reserva do RPPS não pode ser executada orçamentariamente, servindo somente para elaboração das respectivas leis orçamentárias, quando as receitas previstas compõem montante maior que as despesas fixadas para o exercício. A diferença a maior é representada pela Reserva Orçamentária do RPPS e servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros (MCASP/STN).

⁷ Anulação de Dotações R\$774.001,12 + Operações de Crédito R\$00,00 = R\$774.001,12.

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Theobroma, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1191190, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$45.332.183,00, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$13.230.326,35 (41,21%) em relação à previsão atualizada (R\$32.101.856,65). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$39.654.211,59, resultando numa **economia de dotação** de R\$7.227.600,73, em relação à dotação atualizada de R\$46.881.812,32 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos)⁸.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$45.332.183,00) e a Despesa Empenhada (R\$39.654.211,59) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$5.677.971,41, representando 12,53% da receita arrecadada no exercício de 2021. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$4.010.898,28) e as despesas (R\$1.141.675,84) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido positivo de R\$2.808.748,97 (dois milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**⁹ na execução do orçamento corrente no montante de R\$176.537,69, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	37.676.203,99	Despesa Corrente	34.690.917,33	2.985.286,66
Receita de Capital	3.645.080,73	Despesa de Capital	3.821.618,42	(176.537,69)
Resultado Orçamentário do Exercício				2.808.748,97

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964, ID=1191190 e Balanço Orçamentário do RPPS / SIGAP.

7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	33.526.519,31	93,85	39.341.958,59	90,18	41.687.102,27	91,96
Receita Tributária	1.273.410,41	3,56	1.737.557,32	3,98	2.041.987,43	4,50
Receita de Contribuições	3.776.806,40	10,57	3.419.282,24	7,84	4.065.434,43	8,97
Receita Patrimonial	718.719,97	2,01	783.114,83	1,80	283.389,37	0,63

⁸ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,85, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,85 (oitenta e cinco centavos de real).

⁹ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



Proc.: 00819/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	27.704.286,87	77,55	33.390.355,56	76,54	34.903.886,54	77,00
Outras Receitas Correntes	53.295,66	0,15	11.648,64	0,03	392.404,50	0,87
Receitas de Capital	2.196.078,19	6,15	4.284.811,97	9,82	3.645.080,73	8,04
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	418.400,00	0,96	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.196.078,19	6,15	3.866.411,97	8,86	3.645.080,73	8,04
Receita Arrecadada Total	35.722.597,50	100,00	43.626.770,56	100,00	45.332.183,00	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei 4.320/1964, ID=1191190. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 02600/20/TCE-RO (ID=1141273) e 01045/21/TCE-RO (ID=1141455) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$32.101.856,65) foi realizada o montante de R\$41.687.102,27, significando um acréscimo de 29,86%. Verifica-se da tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 24,34% no triênio, tendo passado de R\$33.526.519,31, em 2019, para R\$41.687.102,27, em 2021.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$34.903.886,54, representando 77% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$3.645.080,73, representaram 8,04% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$2.041.987,43, representaram 4,50% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um ínfimo acréscimo (0,52%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$88.342,22, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária	788.006,26
(+) Inscrição	857.228,01
Inscrição do valor Principal	103.442,20
Correções, Juros e Multas	753.785,81
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00
(-) Baixas	95.591,88
Por Cobrança	86.741,52
Rec. Juros e Multas	0,00
Por Cancelamento	8.848,03
Provisionamento para perdas principal	2,33
Provisionamento para perdas das multas e juros	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	1.549.642,39
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária	1.160.939,51
(+) Inscrição	7.870,27
Inscrições	7.870,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acréscimos	0,00	
(-) Baixas		7.870,27
Por Cobrança	1.600,70	
Por Cancelamento	6.269,57	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		1.160.939,51
(+) DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		1.549.642,39
(+) DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		1.160.939,51
(=) DÍVIDA ATIVA TOTAL		2.710.581,90

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1191192; Relação dos Devedores por Ano Situação extraída do Portal da Transparência e Relatório Técnico, ID=1301762, págs. 712-715.

7.2.2.5.1. De início, insta observar que R\$123.918,94 da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial e R\$2.586.662,96 no Ativo não Circulante, totalizando R\$2.710.581,90, conciliando com o demonstrativo apresentado acima.

7.2.2.5.2. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Theobroma (R\$88.342,22) corresponde a **4,53%**¹⁰ do estoque inicial do exercício (R\$1.948.945,77), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR % (d)=(100%-c)
1.948.945,77	88.342,22	4,53	95,47

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1191192; Relação dos Devedores por Ano Situação extraída do Portal da Transparência e Relatório Técnico, ID=1301762, págs. 712-715.

Nota: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.5.3. A Unidade Técnica apontou a baixa efetividade da arrecadação da Dívida Ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, mas ressaltou que este percentual, não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa.

7.2.2.5.4. Registrou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seria “o levantamento, nos termos do artigo 25 da Resolução 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal”.

¹⁰ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 95,47%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2.2.5.5. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propôs recomendações à Administração Municipal (ID=1301762; pág. 715), a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

7.2.2.5.6. O Ministério Público de Contas, por sua vez (ID=1305887; pág. 767), opinou por determinação ao Controlador Interno do Município de Theobroma, para que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

7.2.2.5.7. Nesse sentido, tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, acolho as proposituras apresentadas pela Unidade Especializada e pelo Ministério Público de Contas na íntegra.

7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
---------------	-------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Despesas Correntes	35.827.744,17	90,35
Pessoal e Encargos Sociais	21.457.044,09	54,11
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	14.370.700,08	36,24
II - Despesas de Capital	3.826.467,42	9,65
Investimentos	2.796.774,97	7,05
Amortização da Dívida	1.029.692,45	2,60
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	39.654.211,59	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, ID=1191190.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$46.881.812,32, foram empenhadas despesas na ordem de R\$39.654.211,59, equivalente a 84,58% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$35.827.744,17, equivalente a 90,35% da despesa total (R\$39.654.211,59). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (54,11%).

b.1) Convém registrar que a Unidade Técnica ao identificar que as despesas correntes (R\$35.827.744,17) representaram 85,94% da receitas correntes (R\$41.687.102,27), propôs alertar a Administração do município de Theobroma quanto à necessidade de adoção pelo município de medidas fiscais, com fundamento no artigo 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

b.1.1) Entretanto, o mandamento constitucional em comento foi incluído na Carta Magna com a edição da EC 109/2021, que estabelece que na ocorrência da despesa corrente superar 95% da receita corrente, as medidas facultativas indicadas no *caput* podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

b.1.2) Visto isso, considerando que o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da CF é de aplicação facultativa, deixo de acompanhar a proposição da Unidade Técnica em relação ao artigo 167-A, § 1º, da Constituição Federal.

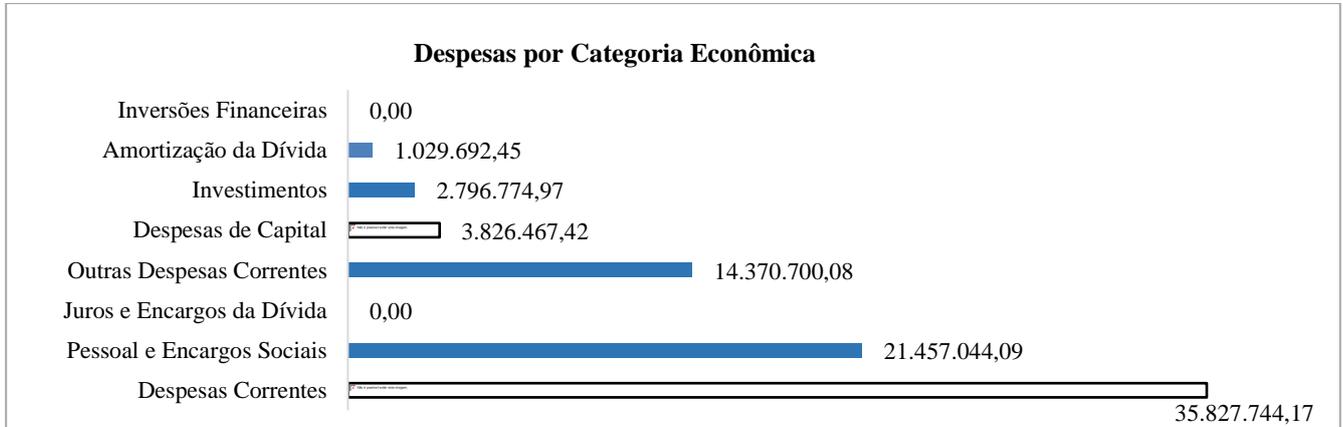
c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 7,05% da Despesa Total, demonstrando uma pequena participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

7.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, ID=1191190.

8. GESTÃO FINANCEIRA

8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Theobroma encontra-se sob a ID=1191191, que em cotejo com o Balanço Financeiro do RPPS se extrai as seguintes informações:

a) O município, segregando-se o RPPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$12.572.691,71 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$6.828.221,67, revela um **resultado financeiro** consolidado líquido positivo de R\$5.744.470,04 (cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quatro centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	12.579.370,72	6.679,01	12.572.691,71
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	6.875.571,35	47.349,68	6.828.221,67
Resultado financeiro do exercício	5.703.799,37	(40.670,67)	5.744.470,04

Fonte: Anexo 13 da Lei 4.230/1964, ID=1191191 e Anexo 13 da Lei 4.230/1964 do RPPS/SIGAP.

8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Theobroma, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.¹¹, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1191194, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	11.459.976,79	2.994.071,44	8.465.905,35
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(1.696.591,86)	(3.034.742,11)	1.338.150,25
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(1.029.692,45)	0,00	(1.029.692,45)
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	8.733.692,48	(40.670,67)	8.774.363,15

Fonte: Anexos 13 (ID=1191191), 14 (ID=1191192) e 18 (ID=1191194) da Lei 4.230/1964; e Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa do RPPS / SIGAP.

8.2.3. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$8.774.363,15) não guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$5.744.470,04), apresentando divergência de R\$3.029.893,11. O montante se refere a diferença entre o saldo de investimentos inicial (R\$17.659.656,31) e o final (R\$20.689.549,42), ensejando recomendação para adoção de medidas por ocasião da elaboração da DFC consolidada.

9. GESTÃO PATRIMONIAL

9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Theobroma, disponibilizado sob o Documento ID=1191192, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$33.658.157,21, que frente ao Passivo Financeiro de R\$4.156.409,32, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$29.501.747,89 (vinte e nove milhões, quinhentos e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2021

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	33.658.157,21	4.156.409,32	29.501.747,89
RPPS	6.679,01	0,00	6.679,01
CONSOLIDADO LÍQUIDO	33.651.478,20	4.156.409,32	29.495.068,88

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 e Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (ID=1191192) e Anexo 14 do RPPS / SIGAP.

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$29.501.747,89) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de

¹¹ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$29.495.068,88, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.¹², a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Theobroma, disponibilizada sob o Documento ID=1191193, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2021, representado por um **déficit patrimonial** de R\$999.384,93, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”¹³.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP¹⁴). No presente caso, o índice apurado (0,98) evidencia que foram registrados R\$0,98 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva¹⁵.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (-R\$999.384,93) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$28.540.689,88) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$27.541.304,95).

10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal¹⁶.

10.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar,

¹² Válida a partir do exercício de 2019.

¹³ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

¹⁴ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

¹⁵ QRVP = $\frac{52.535.958,58}{53.535.343,51} = 0,98$

¹⁶ ID=1301762, pág. 699.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da IN 77/2021/TCE-RO.

10.1.4. No exercício de 2021, o Município de Theobroma executou o montante de R\$7.020.859,10 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,70%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - MDE	25.342.378,91
1.1. Receita de Impostos	1.742.148,24
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	23.600.230,67
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre a base de cálculo)	6.335.594,73
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	7.020.859,10
3.1. Contribuição ao Fundeb	4.542.434,35
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L26 SIOPE)	2.478.424,75
3.3. Restos a pagar pagos no 1º quad./2022 com recursos de 2021	0,00
4. Percentual aplicado em MDE (3/1.100)	27,70%

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.1.5. Convém assinalar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (28,30%) em razão de inconsistências nos dados informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino¹⁷ do SIOPE e considerados pelo Corpo Instrutivo no PT11¹⁸:

a) na receita de transferências constitucionais e legais, a Cota-Parte IPI-Exportação foi informada pelo valor líquido (R\$57.420,93), ou seja, o valor deduzido a contribuição para o Fundeb (R\$14.355,23), em vez do valor bruto (R\$71.776,16), distorcendo a base de cálculo para R\$25.328.023,68¹⁹ (vinte e cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos);

b) no lado da despesa em MDE, a contribuição ao Fundeb informada no valor de R\$4.688.560,53²⁰ não coaduna com a dedução de 20% das receitas registradas nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, nem tampouco com os valores consignados no próprio SIOPE, gerando uma diferença a maior de R\$146.126,19 e, por consequência, o aumento no percentual apurado:

Quadro 4 - Inconsistência na Contribuição ao Fundeb

Especificação	SIOPE	DDA/BB
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea "b", CF	10.757.906,01	10.757.906,01
Cota-Parte ICMS	11.205.257,45	11.205.257,45

¹⁷ ID=1199776 – Proc. 2717/2021 (RGF).

¹⁸ Diretório Contas de Governo Municipal.

¹⁹ Linha 3, coluna "b", da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1199776).

²⁰ Linha 4, coluna "b", da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1199776).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cota-Parte IPI-Exportação	57.420,93	71.776,16
Cota-Parte ITR	37.760,29	37.760,29
Cota-Parte IPVA	639.471,83	639.471,83
Total	22.697.816,51	22.712.171,74
Contribuição ao Fundeb (20% do Total)	4.539.563,30	4.542.434,34

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

10.2.1. Em 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Theobroma contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$7.762.823,50, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$5.543.545,58, correspondente a **71,41%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.542.434,35
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	3.220.389,15
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00
5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	7.762.823,50
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (71,41%)	5.543.545,58
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	1.797.081,65
8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7)	7.340.627,23
9. ENTESOURAMENTO - art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5] LIMITE MÁXIMO 10%	5,44

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o percentual de **5,44%** deixou de ser aplicado em 2021, portanto, **dentro do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.

10.2.1.2. Impende registrar que a Unidade Técnica apurou percentual de aplicação de 95,01%, o que resultaria no entesouramento de 4,99%²¹, diverso, portanto, do consignado neste Voto, em razão de ter adotado para as Outras Despesas do Fundeb o valor informado na Linha 11, coluna "F", do Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (R\$1.832.137,79), que trata das despesas com os recursos do Fundeb (receitas do exercício + superávit financeiro), quando, para fins de apuração do exercício, devem ser

²¹ Memória de cálculo: $100\% - 95,01\% = 4,99\%$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consideradas as despesas custeadas com receitas do Fundeb recebidas no exercício, cujo valor para as Outras Despesas é obtido pela diferença entre os valores informados nas Linhas 14 e 13, coluna “f”, do Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (R\$1.797.081,65²²).

10.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2021:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (L 48 SIOPE)	0,00
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	7.762.823,50
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	7.375.683,37
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 "f" SIOPE)	7.375.683,37
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 "ab" SIOPE)	0,00
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	387.140,13
5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	0,00
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 53 SIOPE)	0,00
7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR	387.140,13
8. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO c/c 30.866-8	416.081,06
9. DIFERENÇA (8 - 7)	28.940,93

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Conciliação Bancária (ID=1256585).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra saldo financeiro conciliado (R\$416.081,06) a maior em R\$28.940,93 em relação a disponibilidade financeira que deveria haver no encerramento do exercício em referência (R\$387.140,13).

10.2.3. O 1º (primeiro) ano de vigência da lei do novo Fundeb demandou do Corpo Técnico exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, cujo resultado evidenciou: a) a conta bancária específica não tinha como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta 2/2018 – FNDE; e b) o município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), em inobservância ao §11 do artigo 34 da Lei 14.113/2020, o que demanda determinação para fins de regularização.

10.2.4. A Unidade Especializada expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao Fundeb, pertinente a contribuição da Cota-Parte IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Theobroma firmou o termo de compromisso interinstitucional²³ para a complementação correspondente, tendo devolvido até 31.12.2021 o montante de R\$96.658,36 e recebido a título de redistribuição quantia em igual montante a ser aplicada de acordo com o Plano de Aplicação dos

²² Memória de cálculo: R\$7.340.627,23 (linha 14, “f” - total das despesas custeadas com receitas do Fundeb recebidas no exercício) – R\$5.543.545,58 (linha 13, “f” - total das despesas com profissionais da educação básica custeadas com receitas do Fundeb recebidas no exercício) = R\$1.797.081,65.

²³ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos, disponível no Portal Transparência do município, cuja contabilização consta apartada da receita do Fundeb, nos termos da Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO.

11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2021, a Administração Municipal de Theobroma realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$5.137.371,19, correspondente ao percentual de **21,07%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	24.454.319,98
1.1. Receita de Impostos	1.742.148,24
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	22.712.171,74
2. Limite mínimo de aplicação (15% de R\$24.454.319,98)	3.668.148,00
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.137.371,19
4. Restos a Pagar inscritos até o limite das disponibilidades de caixa (c/c 50.191-3 ²⁴)	14.600,00
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	5.151.971,19
6. Percentual aplicado em ASPS	21,07

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

11.1.2. A base de cálculo para apuração da aplicação em ASPS (R\$24.454.319,98) difere da apresentada no relatório técnico (R\$24.464.131,45) em virtude de a Unidade Especializada não ter notado que os valores informados no SIOPE a título de Cota-Parte FPM principal, Cota-Parte ITR e Cota-Parte IPI-Exportação divergem dos registrados nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, gerando uma diferença a menor de R\$9.811,47 na receita de transferências constitucionais e legais:

Quadro 5 - Inconsistência na Receita de Transferências Constitucionais e Legais

Especificação	SIOPE	DDA/BB	Diferença
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea “b”, CF	10.795.666,30	10.757.906,01	37.790,00
Cota-Parte ITR	24.166,70	37.760,29	(13.593,59)
Cota-Parte IPVA	639.471,83	639.471,83	0,00
Cota-Parte ICMS	11.205.257,45	11.205.257,45	0,00
Cota-Parte IPI-Exportação	57.420,93	71.776,16	(14.355,23)
Total	22.721.983,21	22.712.171,74	9.811,47

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

²⁴ Saldo conciliado de R\$247.441,53 (Conciliação Bancária – Sistema Sigap Módulo Contábil).
Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.1.3. O valor aplicado (R\$5.151.971,19) também diverge do consignado no relatório conclusivo (R\$5.318.976,95) devido ao Corpo Instrutivo ter utilizado como valor para as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS a resposta à questão 31.1. do Questionário Informações Complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021²⁵ (R\$181.605,76), sem submetê-la a qualquer regra de integridade. Quando pela Relação de Restos a Pagar do Fundo Municipal de Saúde (FMS)²⁶, a importância de R\$181.605,76 refere-se à totalidade dos restos a pagar inscritos no Fundo, ou seja, contempla todas as fontes da Função Saúde e não apenas a Fonte 10020047/15% Saúde.

11.1.3.1. Como do total das despesas empenhadas de R\$5.151.971,19, foram pagas, no exercício de 2021, despesas no montante de R\$5.137.371,19, a inscrição em restos a pagar na Fonte 15% Saúde atingiu a quantia de R\$14.600,00 e não o valor de R\$181.605,76 empregado pela Unidade Especializada.

12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Theobroma encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes²⁷.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2020 e dos balanços da Câmara Municipal de Theobroma, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		1.737.557,32		
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto		17.873.520,42		
3 – RECEITA TOTAL (1 + 2)		19.611.077,74		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.372.775,44		
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		1.313.166,84		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo		1.102.036,63	5,62	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1037656 – Proc. 01045/2021); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal de Theobroma (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

²⁵ ID=1249858.

²⁶ Sistema Sigap Módulo Contábil.

²⁷ População estimada de 10.395 habitantes, consoante pesquisa no sítio do IBGE. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf>. Acesso em: 8.12.2022.

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2021, da ordem de **R\$1.102.036,63**²⁸, equivalente a **5,62%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC 58/2009.

12.2.2. Impende registrar que a Unidade Técnica empregou base de cálculo diversa (R\$19.582.896,05) da utilizada por esta Relatoria, por ter deixado de computar a receita 1119.01.1.0 Outros Impostos no valor de R\$11.195,00, consignada no Anexo 2 da Lei 4.320/1964²⁹, e a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide) na quantia de R\$21.314,37, registrada nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, o que gerou uma diferença a menor de R\$28.181,69 na receita total.

Quadro 6 - Inconsistência na Receita Total - 2020

Especificação	PT14.1	Anexo 2 e DDA/BB	Diferença
1119.01.1.0 Outros Impostos	0,00	6.867,33	6.867,32
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide)	0,00	21.314,37	21.314,37
Total			28.181,69

Fonte: PT14.1 – Apuração das Receitas de Impostos do Exercício Anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 – Receita segundo as Categorias Econômicas e Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

13. GESTÃO FISCAL

13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma³⁰:

13.2. Análise de Metas Fiscais

13.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

13.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Theobroma das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2021:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2021

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	42.500.858,52	7. Resultado Nominal	6.430.866,36
2. Despesa Primária Total Paga	33.991.877,02	8. Variação do Saldo RP Processados	(217.737,86)
3. Resultado Primário (1 - 2)	8.508.981,50	9. Ajustes relativos ao RPPS	0,00
4. Juros Ativos	283.389,37	10. Outros Ajustes	0,00

²⁸ Memória de Cálculo: R\$1.313.166,84 (transferências recebidas) – R\$211.130,21 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.102.036,63.

²⁹ Diretório Contas de Governo Municipal.

³⁰ Objeto do Processo 02717/2021 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Juros Passivos	0,00	11. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9 + 10)	6.648.604,22
		12. Juros Ativos – Juros Passivos	283.389,37
6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]	8.792.370,87	13. Resultado Primário (11 – 12)	6.365.214,85
Meta Fiscal para o Resultado Primário	-668.947,22	Meta Fiscal para o Resultado Nominal	-514.925,41
Situação	√	Situação	√

Fonte: RREO/6º bimestre (ID=1199766) e RGF/3º quadrimestre (ID=1199767) do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1191193) e Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

13.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas³¹, observa-se que o Município de Theobroma cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2021 (-R\$668.947,22) ao atingir um resultado primário positivo de **R\$8.508.981,50**, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

13.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em **R\$8.792.370,87**, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (-R\$514.925,41), dado que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no período superou a previsão estabelecida, pois em vez de aumentar em R\$514.925,41 observou-se no período uma redução da DCL em relação ao exercício anterior.

13.2.1.4. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento³² é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -6,58% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

13.2.1.5. Contudo, na senda do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1301762; págs. 708-709) reconhece-se a inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, portanto, em desacordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00).

13.2.1.6. Diante da constatação, imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

13.2.1.6.1. Ademais, observa que o preenchimento do Anexo 6 do REEO/6º bimestre merece atenção por parte da Administração Municipal e motiva determinação por parte desta Corte de Contas devido as seguintes inconformidades:

a) as metas de Resultados Primário (R\$2.975.351,73) e Nominal (R\$2.975.351,73) não guardam consonância com as fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021³³ (Resultado Primário: -R\$668.947,22 e Resultado Nominal: -R\$514.925,41);

³¹ Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

³² Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal 43, de 2001.

³³ Lei 723, de 29 de dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) não foram informados os juros ativos de R\$283.389,37 registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)³⁴;

c) os dados para a apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em 31.12.2020 e 31.12.2021 se limitaram aos dos restos a pagar processados, em que pese constar do Anexo 02 do RGF/3º quadrimestre³⁵, desvirtuando o Resultado Nominal abaixo da linha, e em desacordo com o Manual de Demonstrativo Fiscais que estabelece que o valor da DCL deve ser igual ao valor divulgado no Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal³⁶;

13.2.1.7. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública³⁷ descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	19.370.529,48	54,00%	51,22%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(2.487.167,12)	120,00%	(6,58)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>				
Recursos Não Vinculados	2.676.612,21	232.349,80	2.444.262,41	√
Recursos Vinculados (fonte deficitária)	442.814,32	510.088,62	(67.274,30)	η

Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/3º quadrimestre de 2021 do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1191196).

³⁴ ID=1191193.

³⁵ ID=1199767.

³⁶ Item 03.06.05 do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª ed. (pág. 274).

³⁷ Reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da LC 101/2000 (Decreto Legislativo 1.152, de 20 de março de 2020), prorrogado até 30 de junho de 2022 (Decreto Legislativo 1.551, de 16 de dezembro de 2021).

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$37.820.578,24.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$37.820.578,24) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$0,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$37.820.578,24.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RLC (R\$37.820.578,24) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$0,00) = R\$37.820.578,24.

Simbologia utilizada: $\sqrt{\quad}$ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Theobroma - 3º quadrimestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **51,22% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada³⁸).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados (R\$2.444.262,41) são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias (-R\$67.274,30), demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.4. **Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

13.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

13.4.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

13.4.1.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.4.1.3. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a averiguação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.4.2. Quanto à preservação do patrimônio público, verifica-se pelo Balanço Orçamentário que não houve no exercício em referência a realização de receita de capital a título de alienação de bens e direitos, portanto, desnecessária a verificação da observância ao disposto no art. 44 da LRF.

13.5. **Vedações no Período de Pandemia**

13.5.1. A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

³⁸ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 11ª ed., pág. 521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.5.2. Para fins de avaliação, a Unidade Especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município³⁹ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução conclusiva⁴⁰ não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão, posicionamento este que acolho na íntegra.

14. **GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

14.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. A análise técnica demonstrou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, observa-se que a gestão previdenciária do Município, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

15. **DO CONTROLE INTERNO**

15.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno (ID=1191205), acompanhado da ciência da Autoridade Superior (IDs=1191214, 1191218 e 1191221), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

15.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Theobroma fez um apanhado das Contas, nos moldes a seguir:

Considerações Finais

Considerando, que somente foram realizados orientações e acompanhamento preventivo no decorrer do exercício 2021, não havendo conhecimento de irregularidades e falhas de ordem formal e que trouxeram prejuízos ao erário público.

Considerando que as medidas adotadas visam à prevenção de irregularidades e falhas da mesma natureza.

Considerando que o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e executadas através da Lei Orçamentária Anual, podem ser entendidas como satisfatórias.

Considerando a observância e cumprimento dos princípios fundamentais da contabilidade na execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Considerando que a execução orçamentária foi efetuada em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nestes termos, a Controladoria Geral do Município de Theobroma conclui por entender que os controles internos praticados com vistas a prevenir erros, falhas,

³⁹ No período de julho a dezembro 2021.

⁴⁰ Relatório de Auditoria, págs. 715 e 716 (ID=1301762).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ilegalidades, fraudes e desperdícios foram entendidos como satisfatórios, considerando dessa forma, adequadas às contas do exercício 2021 expressas no balanço geral.

16. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

16.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 7 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	02189/18	13.12.2018	PPL-TC 00067/18	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2018	01426/19	21.11.2019	PPL-TC 00068/19	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	02600/20	16.12.2021	PPL-TC 00068/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	01045/21	16.12.2021	PPL-TC 00076/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO

17.1. Em Contas de Governo do Município foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 8 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIDA (9)	
APL-TC 00385/19, Proc. 01426/2019 – PC 2018	III “a”; III “d”; III “f”; e VI
APL-TC 00547/18, Proc. 02189/2018 – PC 2017	III “c”; III “e”; III “g”; e V
APL-TC 00204/18, Proc. 02087/2017 – PC 2016	II, 2.10
NÃO ATENDIDA (1)	
APL-TC 00547/18, Proc. 02189/2018 – PC 2017	III “f”

Fonte: Relatório Técnico, págs. 717-727 (ID=1301762).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.2.1. Das 21⁴¹ (vinte e uma) determinações listadas pelo Corpo Instrutivo, aferiu-se que 2⁴² (duas) foram proferidas no exercício de 2022 (APL-TC 00088/22, Proc. 01190/2018) e 9⁴³ (nove) são relativas as Contas do exercício de 2020 (APL-TC 00371/21, Proc. 01045/2021) cuja intimação ao atual Prefeito Municipal ocorreu em janeiro de 2022⁴⁴. Portanto, não há como se exigir o cumprimento das mesmas no exercício de 2021. As 10 (dez) restantes, 9 (nove) foram atendidas e 1 (uma) que deixou de ser cumprida se refere a Prestação de Contas de 2017⁴⁵.

17.2.2. Assim, considerando o quantitativo de determinações que será objeto de análise nas Contas do exercício de 2022, necessário alertar o atual gestor que, a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

18. MONITORAMENTO DO PNE

18.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

18.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais⁴⁶ e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição⁴⁷, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1239933.

18.2.1. Assim, para fins de apreciação das presentes Contas, serão considerados apenas os resultados pertinentes aos dados do **exercício de 2021**, os quais, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias analisados, evidenciaram o seguinte panorama:

Quadro 9 - Metas e Estratégias ATENDIDAS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.7 - Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência	No exercício de 2021, o ente ofertou matrículas gratuitas em creches certificadas como forma	-	Estratégia implementada

⁴¹ O total das determinações difere do consignado no relatório técnico conclusivo (24 determinações) em razão da Unidade Especializada ter contado como determinação o item III dos Acórdãos APL-TC 00371/21 (Proc. 01045/21) e APL-TC 00385/19 (Proc. 01426/19), quando se trata da parte introdutória das determinações e ter incluído o ALERTA proferido no item VII do Acórdão APL-TC 00371/21 (Proc. 01045/21).

⁴² Determinações V e VI do Acórdão APL-TC 00088/22 (Proc. 01190/18).

⁴³ Determinações III "a"; III "b"; III "c"; IV "a"; IV "b"; IV "c"; IV "d"; IV "e"; e VI do Acórdão APL-TC 00371/21 (Proc. 01045/21).

⁴⁴ Ofício 0101/2022-DP-SPJ (Proc. 01045/21 - ID=1150419).

⁴⁵ Instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável

⁴⁶ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B e 10A e Estratégias 7.15A, 7.15B1, 7.15B2 e 7.18.

⁴⁷ Indicadores 15B, 16A, 16B, 17A, 18A e 18B e Estratégias 1.4, 1.7, 1.15, 1.16, 2.5, 4.2, 5.2, 18.1 e 18.4.

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22



Proc.: 00819/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.	de expansão da oferta na rede escolar pública		
META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.15 - Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	O ente promoveu a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	-	estratégia implementada
META 2: ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 2.5 - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.	O ente promoveu a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.	-	estratégia implementada
META 4: INCLUSÃO - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 4.2 - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	<u>Não há demanda</u> manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2024	estratégia sem demanda para ser implementada
META 15: PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior. PRAZO: 2015			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 15B - Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam.	O ente instituiu política de formação dos profissionais de educação.	-	estratégia implementada
META 16: FORMAÇÃO - Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16A - % de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> .	O percentual de professores da educação básica da rede pública municipal com formação em nível de pós-graduação supera a meta de 50% .	2024	98,65%
META 17: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente. PRAZO: 2020			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 17A - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.	<u>R\$3.607,00</u> R\$1.660,00	-	217,29%
META 18: PLANOS DE CARREIRA - Assegurar a existência de plano de carreira. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 18A - % de UF que possuem PCR dos profissionais do magistério.	LEI MUNICIPAL 211/2007.	-	√
Indicador 18C⁴⁸ - % de UF que atendem ao piso salarial nacional profissional.	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública municipal (R\$2.886,00) obedece o piso nacional profissional (R\$2.886,00).	-	√
Estratégia 18.4 - Prever no plano de carreira licença remunerada para qualificação profissional.	O Plano de Carreira dos profissionais da educação prevê licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	-	estratégia implementada

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1239933), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 10 - Meta com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

META 16: FORMAÇÃO - Garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16B - % de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada.	O ente não garante a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação.	2024	82,43%

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1239933), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 11 - Estratégias NÃO ATENDIDAS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016 Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.4 – Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de	O ente <u>não estabeleceu</u> normas, procedimentos e prazos para	2014	estratégia não implementada

⁴⁸ O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.		
Estratégia 1.16 - Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.	O ente <u>não publicou</u> o levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	anual	estratégia não implementada
META 5: ALFABETIZAÇÃO INFANTIL - Alfabetizar todas as Crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 5.2 - Instituir instrumentos de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização das crianças.	O ente <u>não instituiu</u> avaliações diagnósticas para aferir a alfabetização.	-	estratégia não implementada
META 18: PLANOS DE CARREIRA - Assegurar a existência de plano de carreira. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 18.1A - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 90% , no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.	Os profissionais do magistério ocupantes de cargos de provimento efetivo e em exercício na rede pública municipal não atingiram o percentual mínimo de 90% .	2016	81,08%

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1239933), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

18.2.2. Convém anotar que a Unidade Técnica registrou como **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os indicadores e estratégias **já atingidos ou implementados em 2021**, mas que têm prazo de implementação até 2024.

18.3. Quanto à aderência das metas constantes no PME com as fixadas no PNE, o Ente está no prazo de atendimento da determinação prolatada no item III “c”, do Acórdão APL-TC 00371, de 16 de dezembro de 2021, relativo às Contas do exercício de 2020⁴⁹, consoante manifestação técnica⁵⁰.

18.4. Diante desses resultados e considerando a educação como um dos eixos centrais para a análise das Contas, cabe reiterar a determinação para adoção de medidas com vista ao cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas a sua área de atuação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239933.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria

⁴⁹ Proc. 01045/2021.

⁵⁰ Relatório Técnico conclusivo, pág. 44 (ID=1301762).

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.1. Registra-se que ao analisar a efetividade do Portal da Transparência do Município, a Unidade Especializada desta Corte constatou a ausência de disponibilização de: i) prestação de contas do exercício de 2019; ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020; iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal –RGF; iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e, vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), assim, se faz necessário determinação ao Gestor que promova a publicação dos mesmos em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, *caput*, da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO.

19.1.2. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

19.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**27,70%**) superaram o percentual mínimo de 25% da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

19.2.1. Considerando a destinação de **71,41%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020;**

19.2.2. Considerando que dos recursos recebidos à conta do Fundeb **5,44%** passaram para o exercício seguinte, **observando o limite de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020;**

19.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **21,07%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

19.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **5,62%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

19.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **51,22%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

19.2.6. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente na fonte de recursos não vinculados para suportar as obrigações financeiras de fonte vinculada deficitária, obedecendo ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00;** e

19.2.7. Por fim, considerando a opinião técnica de que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, a esta Corte cabe emitir determinações visando o aprimoramento da governança e a melhoria dos procedimentos de *accountability*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

20. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0235/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. adote medidas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da cientificação desta decisão, para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Portaria Conjunta 2, de 15 de janeiro de 2018 - FNDE;

2. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta Decisão, em atendimento ao disposto no § 11 do artigo 34 da Lei 14.113/2020, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam:

- a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- b) atas de reuniões;
- c) relatórios e pareceres; e
- d) outros documentos produzidos pelo conselho.

3. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta decisão, em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, *caput*, da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO, o que segue:

- i) prestação de contas do exercício de 2019;

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020;
 - iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
 - iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;
 - v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e
 - vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).
4. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239933;
5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e
7. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais (LDO), os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas para a correta apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) consolidada, em observância aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

VI - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

VII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

IX - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

Acórdão APL-TC 00317/22 referente ao processo 00819/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00819/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR